LEI Nº 602/91

Estabelece normas para o funcionamento de Postos de Abastecimento de Veículos, Serviços Afins e Postos de Revenda e Distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores Decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Esta Lei estabelece normas pertinentes à instalação e funcionamento de Postos de Abastecimento de Automóveis, Serviços e Distribuição de Gás Liquefeito no território do Município de Vitória da Conquista;

ART. 2º - Ao Município, através de seus órgãos próprios, compete autorizar a construção e o funcionamento de Postos de Abastecimento, de Lavagem, de Lubrificação , Revenda e Distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo e Depósito de Combustíveis em áreas estabelecidas para estes fins, assim classificados:

I - zonas do comércio e serviços (exceto o centro da cidade);

II - zonas de transição residencial/comércio, situadas nas quadras que margeiam as grandes avenidas;

III - zona de expansão (saídas do Município).

PARÁGRAFO ÚNICO - São considerados serviços deste ramo de atividade, a lavagem, a lubrificação, a troca de óleo, o polimento, o abastecimento de combustíveis, a venda de gás liquefeito, a borracharia e congêneres;

ART. 3º - Os postos de abastecimento e de serviços afins serão construídos e funcionarão no Município em terrenos dotados das seguintes metragens:

I - postos de abastecimento e serviços afins, terreno com área mínima de 1.200m² (hum mil e duzentos metros quadrados);

II - postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, terreno com área mínima de 300,00m² (trezentos metros quadrados);

III - postos de abastecimento e serviços afins totalmente mecanizados, em terreno com área mínima de 300,00m² (trezentos metros quadrados);

IV - postos exclusivamente de abastecimento de veículos, em terreno com área mínima de 250,00m² (duzentos

e cinquenta metros quadrados).

ART. 4º - Os postos de revenda de gás liquefeito serão classificados nas categorias A, B e C, sendo obrigatória a observância da quantidade de armazenamento de botijões na forma seguinte:

I - classe A - com capacidade para 600 botijões e em terreno de 10 x 30 ou 300,00 m² (trezentos metros quadrados);

II - classe B - capacidade para 300 botijões em terreno de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

III - classe C - capacidade para 50 botijões onde a atividade não seja específica de revenda de gás liquefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O deferimento do Alvará para instalação de revenda da classe C exigirá compatibilidade nas atividades econômicas.

ART. 5º - Os depósitos de combustíveis e gás liquefeito necessitarão de terreno com área de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) nas dimensões de 100 x 50.

ART. 6º - As edificações dos postos de abastecimento de combustíveis e serviços afins, bem como de gás liquefeito, obedecerão recuo mínimo de 5,00m (cinco metros).

ART. 7º - Os postos de abastecimento de

combustíveis ou de serviços afins, quando instalados fora do perímetro urbano, poderão construir lanchonete, restaurante e dormitório e obedecerão aos seguintes critérios:

I - possuir área mínima de 2.000 m² (dois mil metros quadrados);

II - localização do dormitório em pavilhão isolado a uma distância mínima de 15,00m (quinze metros) da bomba mais próxima;

III - localização do restaurante e da lanchonete em área do prédio que permita o seu isolamento do conjunto a uma distância de 15,00 m (quinze metros) da bomba mais próxima;

IV - reservar áreas livres para estacionamento privativo dos usuários.

PARÁGRAFO ÚNICO - A construção das instalações obedecerão às normas do Plano Diretor Urbano do Município.

ART.8º - As áreas não edificadas dos postos de abastecimento e serviços afins serão, obrigatoriamente, pavimentadas e drenadas de forma a impedir o escoamento de água servida para a via pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Toda frente do terreno destinado a postos de abastecimento e serviços afins, não utilizadas para acesso, será limitada por mureta baixa.

ART. 9º - Nos postos de abastecimento e de serviços afins devem ser observados:

I - duplo acesso com largura mínima cada um de 3,00m (três metros);

II - acesso único com largura mínima de 6,00m (seis metros);

III - não rebaixamento de meio fio das esquinas a uma distância de 5,00 m (cinco metros) a partir de cada qual;

IV - pisos cobertos ou descobertos com declividade suficiente para o escoamento das águas nunca excedentes a 3% (três por cento);

V - aparelhos abastecedores e instalações de serviços, entre os quais valetas para lubrificação e troca de óleo, a distância mínima de 5,00m (cinco metros) do alinhamento da rua em toda extensão da frente do terreno sem prejuízo dos recuos legais.

§ 1º - Os postos que prestam serviços de lubrificação e lavagem de veículo serão dotados de um vestiário, um banheiro sanitário para empregados e um sanitário para uso geral.

§ 2º - Nos postos marginais às estradas de rodagem, os sanitários para uso público serão dispostos de

forma separada para cada sexo.

ART.10 - A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos, serão processados em compartimento fechado para evitar dispersão de poeira, água, ou substância oleosa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os compartimentos destinados a lavagem obedecerão aos requisitos de:

I - paredes revestidas à altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta' centímetros) com material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;

II - boxes destinados à lavagem de veículos, por processo automático ou não, recuados pelo menos 5,00m(cinco metros) do alinhamento da rua e 3,00 (três metros) das diversas' laterais do terreno e paredes revestidas com material impermeável e liso;

III - paredes externas sem abertura livre para o exterior.

ART.11 - Nos postos de abastecimento em que haja revenda de gás liquefeito serão observadas as seguintes condições:

I - compartimento edificado especialmente para depósito do GLP segundo modelo fornecido pela Secretaria de Obras e Urbanismo;

II - situação deste compartimento no nível do solo com laterais em aberto com ou sem cobertura;

III - situar-se no conjunto, a pelo menos 10,00m (dez metros) da bomba de abastecimento mais próximo e a mesma distância dos equipamentos ou aparelhos produtores de faísca, chama ou calor;

IV - piso em areia, cascalho, pedrisco, brita, tábuas, tacos, bloquetes em borracha, em material sintético ou cimento;

V - não possuir no piso canaletas ou rebaixos nem pavimentação acima ou abaixo do nível da área;

VI - placas com dizeres PROIBIDO FUMAR e PERIGO INFLAMÁVEL;

VII - armazenamento de botijões na forma da classificação do art.4º desta Lei;

VIII - possuir nas instalações dois extintores em pó químico com capacidade de 4 quilos cada.

ART.12 - Quando o posto se destinar exclusivamente a revenda de gás liquefeito a construção obedecerá às seguintes condições:

I - muro em todo seu perímetro com altura de 2,00m (dois metros) e portão

de acesso com largura de 5,00m(cinco metros);

II - instalar o recipiente para depósito dos botijões no nível do solo com as laterais abertas, podendo ser coberto ou não;

III - piso do recipiente em cimento, pedrisco, areia, cascalho, brita, tábuas, tacos, bloquetes em borracha ou material sintético;

IV - localização do recipiente a 5,00 m (cinco metros) da entrada principal e a dois metros no mínimo das construções vizinhas;

V - não possuir, sobre o recipiente de armazenamento de botijões, rede elétrica;

VI - possuir placas de segurança com os dizeres: PROIBIDO FUMAR e PERIGO INFLAMÁVEL;

VII - possuir dois extintores contra incêndio em pó químico com capacidade de 4,00 quilos cada qual;

VIII - não desenvolver outra atividade no local exceto peças de reposição de botijões;

IX - armazenamento de botijões na quantidade constante da classe que se enquadra a revenda e na forma do art.4º desta Lei;

X - armazenamento de botijões vazios a uma distância mínima dos cheios.

ART.13 - Os recipientes de gás liquefeito de petróleo, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas, ou locais normalmente destinados ao trânsito de pedestres ou veículos.

ART.14 - É proibido a colocação de recipientes cheios ou vazios em logradouros públicos, como ruas, calçadas ou praças.

ART.15 - As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo, utilizados no abastecimento dos postos de distribuição deverão ser instaladas a uma distância de no mínimo 2.000m (dois mil metros) do perímetro urbano.

ART.16 - As construções destinadas a depósito de combustíveis ou gás liquefeito deverão obedecer às condições de:

I - situar-se no local do depósito no nível do solo com cobertura sobre os botijões e com as laterais inteiramente abertas;

II - fiação elétrica à distância de 3,00m (três metros) do limite externo da área embutida em eletrodutos e com interruptores blindados;

III - localizar-se à distância mínima de 6,00m (seis metros) do alinhamento da via pública e 7,00m (sete

metros) do alinhamento do meio fio;

IV - situar-se a pelo menos 10,00m (dez metros) de equipamentos ou apare - lhos produtores de faíscas, chamas ou calor;

V - distar, pelo menos a 5,00m (cinco metros) de edificações circunvizi- nhas ou milites e terrenos contí - guos;

VI - distar, pelo menos a 100m (cem metros) de locais de grande aglomeração de pessoas;

VII - possuir piso plano e construído de areia, cascalho, pedrisco, brita, cimento ou asfalto;

VIII - não possuir, no piso, canaletas, rebaixos ou similares, bem como não possuir pavimentação no nível da área;

IX - área do depósito será delimitada por muro ou cerca de arame;

X - possuir placas com dizeres: PROIBIDO FUMAR e PERIGO INFLAMÁVEL e ter entre quatro a seis extintores contra incêndio de material químico em pó.

ART.17 - Os depósitos de combustíveis serão instalados a 500,00m (quinhentos metros) do perímetro urbano e obedecerão as mesmas normas de segurança enumeradas no artigo 16 desta Lei.

ART.18 - O Órgão Municipal competente na concessão do Alvará para instalação e funcionamento de postos de abastecimento de veículos, de serviços de lavagem e lubrificação, de revenda ou distribuição de gás liquefeito de petróleo e de depósito de inflamáveis, deverá antes do deferimento ouvir:

I - a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo sobre o aspecto estético da edificação e a localização da zona;

II - a Secretaria de Serviços Públicos sobre a localização para evitar problemas de tráfego, segurança à população, perturbação ao sossego e higiene;

III - a Procuradoria Geral para definir o aspecto de legalidade.

ART.19 - Nenhum posto de abastecimento de veículo ou de serviço de lavagem e lubrificação, poderá ser construído em:

I - ruas com largura inferior a 12,00m (doze metros) de caixa incluindo passeio;

II - situar-se a 50,00m (cinquenta metros) de escolas e a 100,00m (cem metros) no mínimo de depósitos de combustíveis e explosivos.

ART.20 - Não será permitido construção e

funcionamento de posto de abastecimento e de serviços de lubrificação e lavagem em áreas que não possuam reserva de área para estacionamento, mínimo de 100,00m² (cem metros quadrados).

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será tolerado o estacionamento de veículo no espaço reservado a passeio público.

ART.21 - Nenhum projeto para construção de posto de abastecimento e de serviço de lavagem e lubrificação, poderá ser examinado pelo órgão técnico competente da Prefeitura Municipal sem que tenha havido consulta.

ART.22 - A consulta deverá ser acompanhada de croquis elucidativos quanto à situação do lote e suas dimensões.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nesta consulta, o interessado deverá fazer a inscrição dos serviços a serem prestados pelo posto, a enumeração dos equipamentos e a destinação dos compartimentos.

ART.23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 242 e 246 da lei 118 , de 22 de dezembro de 1976.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória da Conquista, em 24 de outubro de 1991.

Murilo Mármore
Prefeito